



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR N° 007, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 2º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º. A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 5º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 6º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com número de UFM – Unidade Fiscal Municipal correspondente, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = UFM x nº. de UFM.

Art. 7º. A quantidade (número) de UFM- Unidade Fiscal Municipal correspondente, por nível profissional, estão definidas no anexo II.

Art. 8º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 9º. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 10. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Aliquota Correspondente, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = PS x ALC.

Art. 11. As Aliquotas Correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único- Da execução de edificações por profissionais autônomos, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, estão definidas conforme anexo III.

Art. 12. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a- os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b- as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 13. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 14. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 15. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 16. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 17. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 18. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 19. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 20. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 22. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

m



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

II – mensalmente, conforme o caso:

a- através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Aliquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = (PSA x ALC x EM x 100) : (ET)

b- através da multiplicação do PSA Preço do Serviço Apurado, da ALC – Aliquota Correspondente, da QPLM– Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = (PSA x ALC x QPLM x 100) : (QTPL)

Art. 24. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Aliquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100) : (ECRE)

Art. 25. A ALC – Aliquota correspondente está contida no anexo I.

Art. 26. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a- os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b- as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 27. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 28. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 29. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

287



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 31. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 32. Na falta do Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO V

SUJEITO PASSIVO

Art. 33. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34. Fica atribuída a responsabilidade solidária do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, além das pessoas físicas, na condição de tomadoras de serviços, pela obrigação da retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 35. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 102, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as industrias e os grandes estabelecimentos comerciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a- não comprovar sua inscrição no Cadastro Econômico Mobiliário;
- b- obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 35, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 36. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 37. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com o número de UFM Unidade Fiscal do Município correspondente, de acordo com a seguinte fórmula: ISSQN RETIDO NA FONTE = (UFM x nº. UFM) : 12

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Aliquota Correspondente, de acordo com a seguinte fórmula: ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC.

Art. 38. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 39. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Parágrafo Único. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

Seção I

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 40. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deve ser feito:

I- de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II- por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;

III- por arbitramento da receita tributável , nos casos previstos nesta Lei, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

IV- por estimativa, a critério da Administração.

V- efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a- trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, em pregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b- pessoa jurídica.

Art. 41. Considera-se ocorrido o fato gerador , para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

Art. 42. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder ao recolhimento do imposto , conforme dispuser em regulamento.

Art. 43. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efectiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 44. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 45. No caso previsto no inciso I, do art. 40, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com o número de UFM- Unidade Fiscal Municipal correspondente, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = UFM x n°. UFM.

Art. 46. No caso previsto na alínea “a” do inciso V, do art. 40, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC – Aliquota Correspondente, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = PS x ALC

Art. 47. No caso previsto Na alínea “b” do inciso V, do art. 40, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Aliquota Correspondente, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = PS x ALC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. No caso previsto na alínea "b" do inciso V, do art. 40, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo conforme Art. 23.

Art. 49. No caso previsto na alínea "b" do inciso V, do art. 40, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Aliquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a seguinte fórmula: ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100) : (ECRE)

Art. 50. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 51. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção II

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 52. O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Art. 53. Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

Art. 54. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 55. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Seção III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 56. No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º. Nos serviço de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperacão ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 57. A guia de recolhimento e controle obedecerá aos moldes aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 58. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e

d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Seção IV

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 59. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- b - houver fundado suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e
- c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

Art. 60. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a - ao valor das matérias - primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- b - ao valor total dos salários relativos ao período;
- c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
- d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 61. O arbitramento da receita tributável será feito mediante auto de infração, assegurada à ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Seção V

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 62. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I-** quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II-** quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III-** quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV-** quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Art. 63. No caso do inciso I do Art. 62, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 64. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I -** o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II-** o preço comente dos serviços;
- III-** o volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV -** a localização do estabelecimento;
- V-** as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

Art. 65. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I- o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados na atividade;**
- II- folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;**
- III- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

IV- despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

V- encargos tributários e quaisquer outras despesas permanentes ou julgadas essenciais à prestação do serviço.

Art. 66. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

Art. 67. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Art. 68. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 69. É facultado à administração rever, a qualquer tempo, o valor da receita objeto de estimativa e passar os contribuintes estimados genericamente para a categoria de estimados individualmente, ou vice-versa, assim como cancelar o regime de estimativa de forma geral, parcial ou individual, ou reajustar os valores subsequentes à revisão efetuada.

Art. 70. Será denominada como receita mensal o valor atribuído por estimativa fiscal.

Art. 71. O valor da receita mensal estimada será convertido em UFM ou valor equivalente.

Art. 72. As despesas serão pesquisadas em período não inferior a um trimestre antecedente ao mês em que se efetue a estimativa, podendo, porém, esta pesquisa ser extrapolada a outros períodos, para serem enquadradas as despesas que não tenham ocorrência permanente no exercício financeiro, sendo nestes casos considerados os duodecimos dos valores levantados.

Art. 73. Dos valores apurados no trimestre, ou em maior período pesquisado, será extraída uma média mensal de despesas, bem como calculada a estimativa de receita.

§1º. O regime de estimativa entrará em vigor no mês:

I- da publicação no Diário Oficial ou em órgão de circulação local do ato que a institui, quando geral, por grupos de contribuintes ou ramo de atividade;

II- da entrega ao contribuinte da respectiva notificação do despacho, quando individual;

III- nos casos dos contribuintes considerados provisórios ou eventuais, a estimativa terá vigor na data da entrega ao contribuinte da respectiva notificação;

IV- quando se tratar de regime de estimativa individual o agente fiscal lavrará o termo de estimativa em livro fiscal do contribuinte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

V- os contribuintes considerados de caráter provisório ou eventual que tenham inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços deverão recolher o imposto incidente sobre o valor estimado, antecipadamente ao exercício da atividade;

VI- a estimativa nestes casos deverá considerar como base de cálculo os preços dos ingressos cobrados, não podendo tal valor ser inferior ao equivalente a 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação diária, a qual, assim como o preço, deverá ser apresentado no ato do pedido de licenciamento, quando será calculada a alíquota pertinente;

VII- no caso de eventos provisórios que tenham duração superior a 5 (cinco) dias, a juiz da autoridade tributária, a norma estabelecida no caput deste artigo poderá ser dispensada, observado o disposto no parágrafo seguinte;

VIII- ocorrendo à hipótese prevista no item anterior, o recolhimento deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do inicio do evento;

IX- o valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação;

X- independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado;

XI- o valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços;

XII- os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade tributária, mediante despacho em processo regular;

XIII- findo o exercício ou o periodo a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Legislação Municipal;

XIV- os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Legislação Municipal, a contar do ato normativo ou de ciência do respectivo despacho, apresentar pedido de revisão do valor estimado;

XV- o pedido não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar justo, assim como as provas documentais para a sua aferição;

XVI- ocorrendo à hipótese de ser julgado improcedente o pedido de revisão, em face de serem apuradas despesas superiores às antes pesquisadas, deverão ser feitos novos cálculos e retificado o valor estimado;

XVII- ocorrendo o fato previsto no parágrafo anterior, ou quando forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos ou livros fiscais e comerciais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

contribuinte, poderá, a critério do titular do órgão tributário, ser procedido um regime especial de fiscalização no estabelecimento prestador de serviços ou em locais onde seja possível a real aferição de suas receitas e despesas;

XVIII- os relatórios diários dos agentes fiscais deverão ser apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após os procedimentos fiscais e anexados ao pedido de revisão;

XIX- julgado procedente o pedido, total ou parcialmente, diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros;

XX- ocorrendo à hipótese de ser julgado improcedente o pedido de revisão, por ter sido apurada uma receita maior que a estimada, prevalecerá este valor apurado como receita mensal.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO, ARRECADAÇÃO E PENALIDADES

Seção I

INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 74. O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

Art. 75. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

Art. 76. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 77. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 78. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 79. A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 80. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixado nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 81. O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

II

ARRECADAÇÃO

Art. 82. O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Art. 83. Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 84. Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 85. A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção III

PENALIDADES

Art. 86 O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias e as obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a- à atualização monetária pelo índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas- IGPM-FGV, ou outro índice que vier a substitui-lo.

b- à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento,

c- à multa diária de 0,15% (quinze centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

d- quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de trinta por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais; e

MML



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no parágrafo único do art. 34 desta Lei, multa de cem por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, multa de duzentos por cento.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do art. 74 desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município; após ação fiscal, multa em dobro;

b - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de três Unidades Fiscais do Município por infração;

c - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de trezentos por cento do valor do imposto e nunca inferior a três Unidades Fiscais do Município por infração;

d - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, declarações fiscais ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por infração;

e - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f - impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de cinqüenta Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de cinqüenta Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

i - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

Art. 87. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

CAPÍTULO IX

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. As Documentações Fiscais da Prefeitura Fiscais da Prefeitura compreendem:

I- os Documentos Fiscais.

a - os Livros Fiscais;

b- as Notas Fiscais ;

c- as Declarações Fiscais.

Art. 89. Os Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – o Livro de Registro de Entrada de Serviço;

II – o Livro de Registro de Prestação de Serviço;

III – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento;

VI – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra.

Art. 90. As Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A;

II- a Nota Fiscal de Serviço – Série B;

III- a Nota Fiscal de Serviço - Série F.

Art. 91. As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Declaração Anual de Serviço Prestado;

II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado;

III – a Declaração Mensal de Serviço Retido;

IV – a Declaração Mensal de Cartório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Seção II

Livros Fiscais

Subseção I

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 92. O Livro de Registro de Entrada de Serviço:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e pessoa física mediante tributação sobre o movimento econômico;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a**- repartições públicas;
- b**- autarquias;
- c**- fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d**- empresas públicas;
- e**- sociedades de economia mista;
- f**- delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g**- registros públicos, cartorários e notariais;
- h**- cooperativas médicas;
- i**- instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

- a**- a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

- b**- os dados do tomador do serviço:

- 1**- quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF;

- 2**- quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- c- o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;
- d- o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;
- e- as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

- a- mantido no estabelecimento;
- b- escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;
- c- exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

VII - terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção II

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 93. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e pessoa física mediante tributação sobre o movimento econômico;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a- repartições públicas;
- b- autarquias;
- c- fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d- empresas públicas;
- e- sociedades de economia mista;
- f- delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

g- cooperativas médicas;

h- instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a- os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;

b- os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;

c- os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d- as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e- as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a- mantido no estabelecimento;

b- escruturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c- exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Decreto do executivo Municipal.

Subseção III

Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento

Art. 94. O Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 14.05 da LS – Lista de Serviços;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar

a- os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

2 - quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b- os dados da prestação de serviço:

1 - a natureza do serviço;

2 - o valor cobrado;

c- os dados do objeto:

1 - o tipo e a característica;

2 - a destinação;

d- as observações e as anotações diversas;

IV - deverá ser:

a- mantido no estabelecimento;

b- encrutado no momento do serviço prestado;

c- exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

V - terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.

Subseção IV

Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

Art. 95. O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados nos subitens 17.04 e 17.05 da LS - Lista de Serviços;

II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III - destina-se a registrar:

a- o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b- a data de inicio, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c- as receitas decorrentes de:

1 - encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;

2 - encargos previdenciários e tributários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

d- as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a- mantido no estabelecimento;

b- escriturado no momento do serviço prestado;

c- exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.

Subseção V

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 96. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Divisão de Fiscalização, antes de sua utilização.

Art. 97. A autenticação do Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à Divisão de Fiscalização, acompanhado:

a- do Livro Fiscal anterior, devidamente encerrado;

b- dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1- do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2- do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3- das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Subseção VI

Escrivaturação de Livro Fiscal

Art. 98. O Livro Fiscal deve ser escrivurado:

- I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
- II - a tinta;
- III - com clareza e com exatidão;
- IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
- V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
- VI - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
- VII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção VII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 99. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, a Divisão de Fiscalização, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

- I - mencionar as circunstâncias de fato;
- II - esclarecer se houve ou não registro policial;
- III - identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV - informar a existência de débito fiscal;
- V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.
- VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VIII

Disposições Finais

Art. 100. Os Livros Fiscais:

- I** – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II** – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III** – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV** – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V** – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Seção III

Notas Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 101. As Notas Fiscais:

- I** – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
 - a**- sociedade de profissional liberal;
 - b**- pessoa jurídica;
 - c**- pessoa física mediante tributação sobre o movimento econômico.
- II** – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- III** – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

- a- repartições públicas;**
 - b- autarquias;**
 - c- fundações instituidas e mantidas pelo poder público;**
 - d- empresas públicas;**
 - e- sociedades de economia mista;**
 - f- delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;**
 - g- registros públicos, cartorários e notariais;**
 - h- cooperativas médicas;**
 - i- instituições financeiras;**
- IV** - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos;
- V** - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;
- VI** - conterão:
- a- a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;**
 - b- o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;**
 - c- a natureza dos serviços;**
 - d- o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;**
 - e- o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;**
 - f- a discriminação das unidades e das quantidades;**
 - g- a discriminação dos serviços prestados;**
 - h- os valores unitários e os respectivos valores totais;**
 - i- o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal;**
 - j- a data e a quantidade de impressão;**
 - k- o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa;**

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government, is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

1- o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

m- a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Executivo Municipal.

Subseção II

Autorização para Impressão de Nota Fiscal

Art. 102. As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Divisão de Fiscalização, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da Divisão de Fiscalização é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

Art. 103. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Divisão de Fiscalização da Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

Art. 104. A Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – conterá as seguintes indicações:

a- a denominação Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b- o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal;

c- o nome e o número da Inscrição Cadastral Mobiliária do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal;

d- o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada;

e- a data da solicitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

f- a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço;

II – deverá estar acompanhada:

a- da cópia da última Nota Fiscal emitida;

b- dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1 – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2 – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

3 – das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a- a primeira via para a Divisão de Fiscalização;

b- a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a Nota Fiscal;

IV – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 105. A Autorização para Impressão de Nota Fiscal:

I – será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:

a- para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 03 (três) talonários;

b- para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

II – conterá as seguintes indicações:

a- a denominação Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

b- a data da solicitação;

c- a data e o número da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, este último identificado por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos -xxxxx-xx- } com os 2 (dois) últimos representando o ano; }



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

d- o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal solicitada;

e- o nome, o endereço, o número da Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal solicitada;

f- o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal autorizada;

g- o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

h- a data da entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

i- o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

j- o nome, o número da CI – Carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da Autorização para Impressão de Nota Fiscal;

III – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a- a primeira via para a Repartição Fiscal competente;

b- a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal;

c- a terceira via para o estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal;

IV – poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III

Emissão de Nota Fiscal

Art. 106. A Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:

a- prestar serviço;

b- receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será:

I – cancelada:

a- sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b- contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;

II – substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Subseção IV

Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 107. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Divisão Fiscalização, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias de fato;

II – esclarecer se houve ou não registro policial;

III – identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º. A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Subseção V

Disposições Finais

Art. 108. As Notas Fiscais:

§ 1º. Aplicam-se as mesmas normas previstas no art. 100 desta Lei.

Art. 109. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 110. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 111. A Nota Fiscal será considerada inválida, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 112. As Declarações Fiscais:

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a- a primeira via, entregue para a Prefeitura;

b- a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

Subseção V

Disposições Finais

Art. 108. As Notas Fiscais:

S 1º. Aplicam-se as mesmas normas previstas no art. 100 desta Lei.

Art. 109. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I – aumentar o número de vias;

II – incluir outras indicações.

Art. 110. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Art. 111. A Nota Fiscal será considerada inválida, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

I – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV

Declarações Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 112. As Declarações Fiscais:

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

a- a primeira via, entregue para a Prefeitura;

b- a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

- i- o valor anual da receita tributável;**
- j- a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;**
- III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.**
- IV - terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.**

Subseção IV

Declaração Mensal de Serviço Tomado

Art. 115. A Declaração Mensal de Serviço Tomado:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- 1 – repartições públicas;**
- 2 – autarquias;**
- 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;**
- 4 – empresas públicas;**
- 5 – sociedades de economia mista;**
- 6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;**
- 7 – registros públicos, cartorários e notariais;**
- 8 – cooperativas médicas;**
- 9 – instituições financeiras;**

II – deverá conter:

- a- o valor mensal dos serviços tomados;**
- b- a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado:**

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

- 2 – o serviço tomado;**
- 3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;**

c- a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

IV – terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.

Subseção V

Declaração Mensal de Serviço Retido

Art. 116. A Declaração Mensal de Serviço Retido:

I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços;

II – deverá conter:

a- a relação das Notas Fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b- a relação dos Documentos Gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c- o valor mensal dos serviços retidos;

d- o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

e- a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f- a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência;

IV - terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.

Subseção VI

Declaração Mensal de Cartório

Art. 117. A Declaração Mensal de Cartório:

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II - deverá conter:

a- a relação - detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato - com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 - as cópias e as cópias autenticadas;

2 - as autenticações;

3 - os reconhecimentos de firmas;

4 - as certidões;

5 - os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;

b- o valor mensal da receita tributável;

c- o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d- a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e- a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência;

IV - terá o seu modelo instituído através de Decreto do Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 118. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os anexos I, II e III.

Art. 119. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120. Ficam revogados os arts.: 6º, 7º e seus parágrafos, alíneas e alterações posteriores, 8º e seu parágrafo único, 9º e alíneas, 10 e alíneas, 11, 12, 13 seus parágrafos e incisos, 14 e seu parágrafo único e alterações posteriores, 15 e alíneas , 16 parágrafos e alíneas, 17 parágrafos e alíneas, 18 e seus parágrafos, 19 e alíneas, 20 e seu parágrafo único, 21, 22 e alíneas , 23, 24, 25 e seu parágrafo único, 26, 27 e seus parágrafos, 28, 29 seus parágrafos e incisos, 30, 31 e alíneas , 32 e alíneas , 33 e parágrafos e alíneas , 34, 35 e incisos, 36, 37, 38, 39 e alíneas , 40 e seu parágrafo único, 41, 42 e seu parágrafo único, 43 e seu parágrafo único, 44, 45, 46, 47, 48 e seu e parágrafo único, 49, 50 parágrafos e incisos , 51 e seu parágrafo único, 52 e parágrafos, 53, 54 e seu parágrafo único, 55, 56, 57 e incisos, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e seu parágrafo único, 64, 65 incisos e alíneas, 66 , anexos I, VIII e IX da Lei Complementar 001, de 26 de dezembro de 1997 e as alterações produzidas pelos arts.: 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 003/2000 de 15 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, 19 (dezenove) dias do mês de dezembro 2003.

IVANIR OGLIARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Mirlene Weis
Diretora do Departamento Administrativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO I

Lista de serviços anexa e alíquotas a Lei Complementar.

LISTA DE SERVIÇOS			
Item	Subitem	Descrição	Aliquota
1		Serviços de informática e congêneres.	
1	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1	02	Programação.	5%
1	03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1	06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1	07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3	01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3	02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3	03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3	04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4	01	Medicina e biomedicina.	3%
4	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

4	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4	04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4	05	Acupuntura.	3%
4	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4	07	Serviços farmacêuticos.	3%
4	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4	10	Nutrição.	3%
4	11	Obstetrícia.	3%
4	12	Odontologia.	3%
4	13	Óptica.	3%
4	14	Próteses sob encomenda.	3%
4	15	Psicanálise.	3%
4	16	Psicologia.	3%
4	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4	18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5	01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5	03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5	04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5	09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%



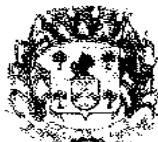
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6	05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7	04	Demolição.	5%
7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5%
7	08	Calafetação.	5%
7	09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7	14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7	15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7	16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7	17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7	18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7	19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7	20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8	01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8	02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service , condomoniais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação é gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9	03	Guias de turismo.	5%
10		Serviços de intermediação e congêneres.	
10		Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10		Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10	06	Agenciamento marítimo.	5%
10	07	Agenciamento de notícias.	5%
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12	01	Espetáculos teatrais.	5%
12	02	Exibições cinematográficas.	5%
12	03	Espetáculos circenses.	5%
12	04	Programas de auditório.	5%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12	06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12	07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12	10	Corridas e competições de animais.	5%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12	12	Execução de música.	5%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

13		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13	01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13	02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13	03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13	04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14		Serviços relativos a bens de terceiros.	
14	01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14	02	Assistência técnica.	3%
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimento.	3%
14	10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14	12	Funilaria e lanternagem.	3%
14	13	Carpintaria e serralheria.	3%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15	01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emissentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15	06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15	08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15	09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visitoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16		Serviços de transporte de natureza municipal.	
16	01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17	07	Franquia (franchising).	3%
17	08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17	09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17	10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17	11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17	12	Leilão e congêneres.	3%
17	13	Advocacia.	3%
17	14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17	15	Auditória.	3%
17	16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17	17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17	18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17	19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17	20	Estatística.	3%
17	21	Cobrança em geral.	3%
17	22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17	23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20	03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22		Serviços de exploração de rodovia.		
22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	
25		Serviços funerários.		
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25	02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25	03	Planos ou convênio funerários.	5%	
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27		Serviços de assistência social.	
27	01	Serviços de assistência social.	3%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29		Serviços de biblioteconomia.	
29	01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32		Serviços de desenhos técnicos.	
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33	01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36		Serviços de meteorologia.	
36	01	Serviços de meteorologia.	3%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38		Serviços de museologia.	
38	01	Serviços de museologia.	3%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40	01	Obras de arte sob encomenda.	3%

MM

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AUTÔNOMO:

CONTRIBUINTE	Quantidade de UFM
Profissionais de formação de nível superior	10
Profissionais de formação de nível secundário	5
Demais profissionais	3

mra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO III

**TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN
DE EDIFICAÇÕES QUANDO O CONSTRUTOR FOR AUTÔNOMO**

USO / TIPO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	BASE DE CÁLCULO
		MÃO DE OBRA P/M²
Casas ou Apartamentos	Até 50,00 m ²	0,05 UFM
	De 50,01 até 100,00 m ²	0,07 UFM
	De 100,01 até 150,00 m ²	0,11 UFM
	De 150,01 até 250,00 m ²	0,12 UFM
	Acima de 250,00 m ²	0,18 UFM
Comercial	Até 100,00 m ²	0,08 UFM
	Acima de 100,00 m ²	0,10 UFM
Barracão	—	0,05 UFM
Telheiro	—	0,03 UFM